

FUNÇÃOÁRIO — *penalidade* — não é obrigatório pedido de reconsideração — Entre as penas disciplinares do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís da União está a de advertência (art. 231, n.º I). Esta, porém, somente se aplica verbalmente e em caso de negligência (art. 232).

O caso de que se trata não é de negligência. Seria de falta de cumprimento de dever — qual o de criticar-se atos da administração (art. 225, n.º I). A pena, então, seria de repreensão ou suspensão (arts. 233 e 234).

O requerimento de fls. 3 vale pelo interposição de recurso, em tempo hábil, contra a penalidade de que se trata. E pelas razões apontadas é de ser provido. O fato de não se pedir reconsideração do ato, nada significa. O pedido de reconsideração não é obrigatório.

O senhor Diretor despachou o processo a que se refere o parecer supra nos seguintes termos:

“Dou provimento ao recurso, para o fim de ser cancelada a pena de advertência, de acôrdo com o parecer do sr. dr. procurador desta Diretoria. Realmente, como observa êsse parecer, a interposição de recurso na espécie não depende de pedido prèvio de reconsideração do despacho recorrido. Tanto assim é que, segundo o art. 221, n.º II, do Estatuto, tal pedido somente será cabível quando contiver novos argumentos contra a decisão quando contiver novos argumentos contra a decisão recorrida, ao passo que, para interposição de recurso os argumentos podem ser os mesmos da defesa.

Demais, o simples emprêgo da contração *do* em vez da simples preposição *de* na expressão “só caberá recurso do pedido...” que se encontra no n.º IV da disposição citada, basta para que assim se entenda”.

(Processo n.º 82.185-43 (*Diário Oficial* de 15-10-43, página 15.361).